



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.811 - SP (2019/0124169-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY
ADVOGADO : GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO FERREIRA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. DETERMINAÇÃO QUE O PACIENTE SEJA SUBMETIDO A EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - O eg. Tribunal **a quo** cassou a decisão que deferiu a progressão de regime ao paciente e determinou a realização de exame criminológico, com fundamento apenas na gravidade abstrata do crime por ele praticado e na longa pena a cumprir, não apontando elementos concretos ocorridos durante a execução da pena, aptos a impedir o benefício.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida, de ofício**, para cassar o v. acórdão proferido no Agravo de Execução n. 7000464-31.2018.8.26.0047 e restabelecer a decisão do d. Juízo das Execuções que concedeu a progressão de regime ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.811 - SP (2019/0124169-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY
ADVOGADO : GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):**

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **PAULO FERREIRA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Agravo em Execução n. 7000464-31.2018.8.26.0047.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo das Execuções deferiu o pleito do paciente de progressão ao regime semiaberto (fls. 14-16).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução, que foi provido pelo eg. Tribunal de origem para cassar o **decisum** de 1º grau e determinar a realização de exame criminológico, com retorno do paciente ao regime fechado, conforme v. acórdão de fls. 21-27, assim ementado:

"Agravo em Execução Penal Decisão que deferiu a progressão de regime ao sentenciado Pretensão do Ministério Público para que seja cassada a r. decisão de primeiro grau para que seja o sentenciado submetido a exame criminológico a fim de aferir a presença do requisito subjetivo Requisito objetivo preenchido Requisito subjetivo caracterizado pelo elemento de ordem social que não restou convincente a fim de que o agravado mereça o benefício almejado Sentenciado que cumpre pena pela prática de crime hediondo e grave (tentativa de homicídio qualificado) e possui longa pena a cumprir Insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário para a aferição do requisito subjetivo Imprescindibilidade do exame criminológico para uma aprofundada análise do mérito pessoal do apenado Dado provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente **writ** a impetrante alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que o v. acórdão impugnado não apresentou fundamentação idônea para determinar que o paciente seja submetido a exame criminológico como requisito à progressão de regime.

Aduz que *"o r. acórdão afirma em várias passagens de seu texto, que o delito do paciente é grave, e há longa pena a cumprir, apenas o atestado de bom comportamento carcerário, a ausência de faltas disciplinares não são suficientes para auferir o requisito subjetivo. Não é suficiente para constatar se ele se adaptara ou não ao regime semiaberto"* (fl. 5).

Requer a concessão da ordem de **habeas corpus** para que seja mantida a r. decisão que concedeu a progressão de regime ao paciente.

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 66-68.

Informações prestadas às fls. 72-73, 75-85 e 88-93.

O Ministério Público Federal, às fls. 96-97, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, em parecer com a seguinte ementa:

*"HC
CONTRA AGRAVO EM EXECUÇÃO.
PROGRESSÃO REGIME SEMIABERTO. EXAME
CRIMINOLÓGICO.
HC. Não cabimento.
PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.
EXAME CRIMINOLÓGICO. Fundamentação.
Pelo não cabimento do Habeas Corpus."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.811 - SP (2019/0124169-5)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY
ADVOGADO : GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO FERREIRA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. DETERMINAÇÃO QUE O PACIENTE SEJA SUBMETIDO A EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - O eg. Tribunal **a quo** cassou a decisão que deferiu a progressão de regime ao paciente e determinou a realização de exame criminológico, com fundamento apenas na gravidade abstrata do crime por ele praticado e na longa pena a cumprir, não apontando elementos concretos ocorridos durante a execução da pena, aptos a impedir o benefício.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida, de ofício**, para cassar o v. acórdão proferido no Agravo de Execução n. 7000464-31.2018.8.26.0047 e restabelecer a decisão do d. Juízo das Execuções que concedeu a progressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de regime ao paciente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No presente caso, o d. Juízo da Execução, em 18/9/2018, concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto, sendo que o eg. Tribunal de origem cassou a decisão, determinando a regressão de regime e realização de exame criminológico. Destaco excertos do v. aresto (fls. 24-27 - grifei):

"(...)

In casu, verifica-se que o sentenciado está cumprindo uma pena total de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão pela prática do crime do art. 121, § 2º, inciso II e IV c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, ressaltando-se a sua hediondez.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, pelo que consta dos autos, o cumprimento integral da pena ocorrerá apenas aos 28.02.2025, **restando longo período para a sua extinção.**

Assim, não obstante tenha o sentenciado, por um lado, preenchido o requisito objetivo caracterizado pelo elemento corporal, constata-se, por outro lado, que **o requisito subjetivo caracterizado pelo elemento de ordem social, não restou convincente a fim de que o agravado mereça o benefício almejado, levando-se em consideração que se está discutindo a progressão de regime para indivíduo que praticou delito grave e violento.**

Assim, o benefício deve ser destinado ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe condições para a harmônica integração social, mesmo porque a finalidade da benesse é incentivar a ressocialização do preso e não a de assegurar a impunidade.

E, na hipótese dos autos, **o atestado de bom comportamento carcerário não se mostra suficiente** para a constatação da existência de mérito por parte do reeducando, ou seja, do seu interesse na absorção da terapêutica prisional.

Portanto, a fim de se não violar a individualização da pena (art. 5º, inciso VLVI, alínea "a", da CF) e transformar o juiz em mero homologador de atestado administrativo, em evidente desvirtuamento das funções do Estado-Juiz, impõe-se reconhecer que o reeducando não possui mérito pessoal para ser beneficiado com a progressão de regime, tendo em vista a gravidade do crime pelo qual fora condenado.

Registre-se que, com a edição da Lei n. 10.792/03, a realização do exame criminológico, para aferição do mérito do sentenciado para obtenção de benefícios, não deixou de existir, deixando apenas de ser obrigatório a todos os casos.

Assim, a ausência de previsão expressa da realização do exame em debate não é obstáculo intransponível à realização da prova mais segura acerca do mérito do sentenciado, uma vez que tal ausência não pode ser vista como proibição à sua realização.

Se por um lado os laudos não vinculam o Julgador, sob pena de transformar o perito em Juiz, de outro é igualmente certo que os laudos técnicos fornecem ao magistrado informações que normalmente o Julgador não possui, pois foge à sua especialidade, daí a necessidade, quando o caso concreto a indicar, de se proceder a análise mais aprofundada do mérito pessoal do apenado. É o caso dos autos.

(...)

Dessa forma, o sentenciado, à época da decisão judicial, não reunia mérito para ser agraciado com a pretendida progressão de regime, sendo necessária a realização de exame criminológico para correta aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Ante o exposto, por meu voto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao agravo para cassar a r. decisão de fls. 11/13, regredindo o sentenciado ao regime fechado, com determinação para realização do exame criminológico."

Verifica-se, portanto, que o eg. Tribunal **a quo**, ao cassar a progressão de regime, determinando a realização de exame criminológico, fundamentou sua decisão na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade abstrata do crime que originou a execução penal, bem como na longa pena a cumprir. Os fundamentos utilizados, portanto, não se mostram idôneos para afastar a presença do requisito subjetivo e indeferir a progressão de regime. Para tanto, o julgador deve indicar elementos concretos extraídos da execução da pena, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, nos termos dos seguintes julgados que trago à colação:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A teor dos precedentes deste Superior Tribunal, ao indeferir a progressão de regime prisional por inadimplemento do requisito subjetivo, o julgador deve mencionar elementos desabonadores relacionados ao histórico carcerário do apenado.

2. **A gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e a existência de faltas graves cometidas há muito tempo, a princípio, não constituem fundamento idôneo para cassar a progressão ao regime semiaberto concedida pelo Juízo de primeiro grau.**

3. **O Tribunal de Justiça pode discordar, de forma motivada, do resultado favorável de exame criminológico, pois não está adstrito à opinião dos especialistas. Contudo, os trechos de avaliação psicológica e de exame de personalidade, transcritos no acórdão, não evidenciam impeditivo para a gradativa reinserção do apenado, que já cumpre pena no regime semiaberto há mais de um ano, sem nenhum relato desabonador de sua conduta, inclusive com submissão a novo exame criminológico, favorável à sua inserção em regime aberto.**

4. A realidade dos internos do sistema penitenciário nacional que, comumente, são associados a facções, sem individualizada participação do paciente nas ações de grupo criminoso, não pode justificar o cumprimento da integralidade da pena em regime fechado.

5. Habeas corpus concedido para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções" (HC n. 417.318/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 16/10/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DETERMINA SUA REALIZAÇÃO COMO CONDIÇÃO À PROGRESSÃO. SÚMULA N. 439 DO STJ. WRIT NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM CONCEDIDA.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Para fins de progressão de regime, a determinação de prévio exame criminológico, para avaliação do requisito subjetivo do apenado, não foi abolida pelo art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP, alterado pela Lei n. 10.792/2003, sendo permitida sua realização, desde que haja fundamentação concreta a demonstrar a efetiva necessidade da perícia. Entendimento da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. A gravidade abstrata do delito praticado e a longevidade da pena a cumprir não se prestam, por si sós, como fundamentos para determinar a realização do exame criminológico, tendo em vista que a exigência da perícia técnica deve se fundamentar em elementos concretos, constante da execução da pena, que atestem o demérito do sentenciado.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto" (HC n. 402.059/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 24/8/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CARCERÁRIA. TRIBUNAL QUE INDEFERE O BENEFÍCIO E DETERMINA A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO COM BASE NA QUANTUM DA PENA E NATUREZA DOS CRIMES. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS PRATICADOS E LONGEVIDADE DA PENA QUE NÃO SE PRESTAM A AFASTAR A IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a dicção do art. 112 da Lei de Execução Penal, para que o reeducando faça jus à promoção carcerária é necessário o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo.

2. Não obstante a gravidade dos delitos praticados pelo paciente, a progressão de regime lhe foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentos inidôneos, consubstanciados apenas na quantidade de pena a cumprir e na natureza dos crimes. Precedentes.

3. Diante do flagrante constrangimento ilegal, faz-se imperiosa a concessão da ordem de habeas corpus de ofício para restabelecer a decisão singular que deferiu ao paciente a progressão de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no HC n. 328.490/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 26/4/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. *Nos termos do que dispõe o art. 122 da Lei de Execuções Penais, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.*

2. *No caso, todavia, as instâncias ordinárias ao indeferirem o pleito de progressão de regime não lograram fundamentar a negativa, deixando de invocar elementos concretos, levando em conta apenas a gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir, desconsiderando, ainda, a boa conduta carcerária do paciente.*

3. *Ordem concedida para determinar ao Juízo da execução que examine o preenchimento dos requisitos necessários à progressão de regime, à luz dos elementos extraídos somente da execução"* (HC n. 417.766/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antônio Saldanha Palheiro**, DJe de 14/11/2017).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. *A teor dos precedentes deste Superior Tribunal, ao indeferir a progressão de regime prisional por inadimplemento do requisito subjetivo, o julgador deve mencionar elementos desabonadores relacionados ao histórico carcerário do apenado.*

2. *A gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e a existência de faltas graves cometidas há muito tempo, a princípio, não constituem fundamento idôneo para cassar a progressão ao regime semiaberto concedida pelo Juízo de primeiro grau.*

3. *O Tribunal de Justiça pode discordar, de forma motivada, do resultado favorável de exame criminológico, pois não está adstrito à opinião dos especialistas. Contudo, os trechos de avaliação psicológica e de exame de personalidade, transcritos no acórdão, não evidenciam impeditivo para a gradativa reinserção do apenado, que já cumpre pena no regime semiaberto há mais de um ano, sem nenhum relato desabonador de sua conduta, inclusive com submissão a novo exame criminológico, favorável à sua inserção em regime aberto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A realidade dos internos do sistema penitenciário nacional que, comumente, são associados a facções, sem individualizada participação do paciente nas ações de grupo criminoso, não pode justificar o cumprimento da integralidade da pena em regime fechado.

5. Habeas corpus concedido para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções" (HC n. 417.318/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 16/10/2017).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. BENEFÍCIO NEGADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DOS DELITOS, LONGEVIDADE DA PENA E FALTAS GRAVES VETUSTAS. JUSTIFICAÇÃO FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A teor do que prevê o atual art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação que lhe deu a Lei n.º 10.792/2003, ao indeferir a progressão de regime prisional, porque não cumprido o requisito subjetivo, o julgador deve fazê-lo de forma motivada, a partir de dados concretos extraídos da execução da pena, não podendo cercar-se de elementos ou circunstâncias não previstos na lei de regência.

2. **As instâncias de origem não lograram fundamentar o inadimplemento do requisito subjetivo para a progressão de regime, restringindo-se a mencionar a gravidade abstrata dos crimes cometidos pelo paciente, a longa pena a cumprir e a existência de faltas de natureza grave antigas, cometidas há mais de 10 (dez) anos, das quais o reeducando já está reabilitado.** Ademais, o paciente possui atualmente bom comportamento carcerário e o exame criminológico foi favorável ao deferimento do benefício.

3. Ordem concedida para determinar que o juízo da execução reexamine o pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente, analisando o requisito subjetivo (mérito) à luz do disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal" (HC n. 400.987/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 18/9/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 439/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. A Lei n. 10.792/2003 deu nova redação ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984, para suprimir a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para a progressão de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" (Súmula 439/STJ).

3. **No caso, o Tribunal de origem ao revogar a progressão de regime não logrou fundamentar a necessidade do referido exame, deixando de invocar elementos concretos dos autos que podem afastar a decisão do magistrado, levando em conta apenas a gravidade do delito praticado e a longa pena a cumprir, desconsiderando, ainda, a boa conduta carcerária da paciente.**

4. *Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu à paciente a progressão para o regime semiaberto" (HC n. 398.237/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 13/6/2017).*

Diante de tais considerações, portanto, vislumbra-se, no caso, a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**. **Concedo, todavia, a ordem, de ofício** para cassar o v. acórdão proferido no Agravo de Execução n. 7000464-31.2018.8.26.0047 e restabelecer a decisão do d. Juízo das Execuções que concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0124169-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 507.811 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017114020118260136 1166161 17114020118260136 20190000253031
70004643120188260047

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY
ADVOGADO : GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.